



*Vistos e examinados estes **Autos nº 09/2008** de **Ação Penal**, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Altônia, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** move em face de **J. M. V.**.*

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** ofereceu denúncia em face de **J. M. V.**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 129, § 9º c/c art. 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal (1ª descrição); do art. 1º, inciso 11, e § 4º, inciso 11, da Lei nº 9.455/97 (2ª descrição); e do art. 147, caput, do Código Penal c/c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006 (3ª descrição), todos na forma do art. 69 do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

1ª DESCRIÇÃO

No dia 01º de janeiro de 2008, aproximadamente às



13h00min, na [REDACTED], bairro Centro, no município e comarca de [REDACTED], o denunciado **J. M. V.**, dotado de vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ofendeu a integridade física de seu próprio filho **J. R. M. C.**, por meio de desferimento de diversos golpes de cinta e apertando o seu pescoço, o que lhe causou as lesões corporais descritas no laudo de exame de lesões corporais de fls. 62-63.

2ª DESCRIÇÃO

No dia 13 de janeiro de 2008, aproximadamente às 00h44min, nas mesmas condições de lugar apontadas na 1ª Descrição, o denunciado **J. M. V.**, dotado de vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, submeteu o seu próprio filho **J. R. M. C.**, que se encontrava sob sua autoridade, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal, por meio do emprego de violência, consistente em lançar-lhe um copo de água fria enquanto se encontrava dormindo, desferir-lhe diversos tapas em sua boca e, não satisfeito, em seguida, enforcar-lhe o pescoço, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de lesões corporais de fls. 13-16 e visualizadas nas fotografias de fls. 15-16.

3ª DESCRIÇÃO

Nas mesmas condições de tempo e de lugar da 2ª Descrição, o denunciado **J. M. V.**, dotado de vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ameaçou a vítima **M. A. C.**, sua própria esposa, de causar-lhe mal injusto e grave, afirmando que assim que comprasse um revólver a primeira a morrer seria a citada vítima.

O inquérito policial iniciou-se mediante auto de prisão em flagrante (fls. 07-13).

A denúncia foi recebida à fl. 87, o réu citado (fl. 104v) e interrogado (fls. 106-107) e deixou escorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa prévia.

Na instrução, foram inquiridas seis testemunhas arroladas na denúncia (fls. 133-138).



Nada foi requerido na fase do art. 499 do Código de Processo Penal.

Após, as partes apresentaram suas alegações finais.

O Ministério Público pugnou pela procedência da exordial acusatória. A defesa bateu-se pela absolvição do acusado quanto aos delitos e, alternativamente, pela fixação da pena no mínimo legal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal intentada pela prática dos crimes de lesões corporais leves, tortura e ameaça.

Passo a analisar, individualmente, cada um dos delitos.

2.1 Lesões corporais

Em relação ao delito de lesões corporais, praticado em 10 de janeiro de 2008, é procedente a pretensão punitiva estatal. A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo de exame de lesões corporais de fls. 39-40, realizado em 03 de janeiro, que constatou que o menor "*sofreu agressão física há 12 h*", consistentes em "*escoriações lineares na orelha esquerda, escoriações no pescoço, à esquerda e à direita e hematoma escuro na região posterior da coxa esquerda*".

A autoria é certa e recai sobre o acusado que, interrogado em juízo (fl. 107), negou as acusações que lhe foram feitas: "*Que nega as práticas*



delitivas narradas na denúncia; que nunca agrediu o menor mencionado na peça acusatória".

A despeito disso, sobejam provas contra o acusado. Antes de sua análise, oportuna se faz breve digressão sobre como se sucederam os fatos.

Colhe-se dos autos que a primeira agressão teria ocorrido em 01 de janeiro de 2008, dia de ano novo. Nessa oportunidade, não houve autuação em flagrante do denunciado, tendo o Conselho Tutelar atendido a ocorrência, tomado por termo as declarações e levado os familiares do réu à polícia, quando foram ouvidos. Os documentos demonstrando essas diligências se encontram às fls. 36-44 e só foram juntados ao inquérito policial depois que o acusado foi preso em flagrante delito, em 13 de janeiro, desta feita por agressão muito mais grave contra o menor.

A própria esposa do acusado, M. A. C., relatou esse fato ao ser ouvida quando da lavratura do auto de prisão em flagrante (fl. 07), dizendo que *"ontem foi entregue uma intimação para o J. comparecer nesta D.P. a fim de prestar esclarecimentos sobre o primeiro caso de agressão, razão pela qual, antes de começar a agredir o J., ele comentou que já iria preso mesmo por causa dele, e que então iria poderia (sic) agredi-lo"*.

Sendo assim, e considerando que o segundo caso de agressão foi muito mais grave, natural que o foco das provas colhidas depois dele tenha se virado para o crime de tortura. Isso, contudo, não afasta a existência de provas suficientes da primeira lesão corporal, no dia de ano novo, ganhando especial valor os relatos dos familiares prestados perante o Conselho Tutelar e na Delegacia de Polícia logo em seguida ao ocorrido. Passo a analisá-los.

Em 04 de janeiro de 2008, M. A. C. relatou o seguinte ao Conselho Tutelar (fl. 37):



Declara que seu filho J. R. M. C., de 04 anos, foi agredido pelo pai J. M. C., no dia 01/01/2008, causando hematomas na criança. J. bebeu muito e agrediu o filho. No dia 25/12/2007, J. também agrediu sua filha de 16 anos, dando-lhe soco no rosto. Em relação à agressão ao infante de 04 anos, J. bateu com uma cinta e lhe agarrava no pescoço, sufocando a criança, depois largava a criança para que esta recuperasse o fôlego. J. pisava nos dedos do pé da criança com o salto de uma bota. J. também puxou a orelha de J. vindo a feri-la por dentro. Várias vezes J. gritava que iria matar o filho e mandava o mesmo calar a boca. Gritava que iria matar esse "capetinha". J. toda vez que bebe agride os familiares.

Esse relato se reveste de especial credibilidade porque as agressões nele narradas são perfeitamente compatíveis com as lesões constatadas pelo laudo de fls. 39-40: marcas de enforcamento no pescoço e ferimento na orelha.

Na polícia, M. A. C. prestou semelhante relato (fl. 41):

Que o J. quando bebe ingere bebidas alcoólicas, e isso com uma certa freqüência, se torna um homem bastante violento; que já agrediu a declarante e a seus filhos fisicamente por muitas vezes; que muitas vezes já ameaçou de morte a declarante e a seus filhos dizendo que "qualquer coisa ele os mata"; que se mudaram para esta cidade há pouco tempo, cerca de um mês e meio; que aqui ele já agrediu verbalmente a declarante e fisicamente a seus filhos; que o J. está trabalhando como cortador de lenha e só vem em casa nos finais de semana; que no dia de natal, sua filha N., que hoje está com 16 (dezesesseis) anos de idade, foi agredida pelo pai com um soco no rosto e uma "pesada" em seu peito; que o soco atingiu o nariz de sua filha e sangrou muito, isso porque ela havia furado com a faca o refrigerador da geladeira que ela mesmo (sic) havia comprado, e claro que o fez sem querer; que no dia de ano novo o J. fez uso em excesso de bebida alcoólica novamente, e por volta das 22:00 horas, o filho adotivo do casal, o J. R. M. C., de apenas 04 (quatro) anos, queria dormi (sic) e o pai não queria deixar, oportunidade em que o pai pisava em seu pé com força, e quando a criança chorava ele apertava em seu pescoço até o menino perde (sic) o fôlego, acreditando a declarante que era pra ele não chorar, pra não fazer barulho pros vizinhos escutarem; que a declarante tentou interferir mas o J. dizia que todas as outras crianças estavam acordadas e brincando e não era pra ele dormi (sic); que inclusive o J.



aumentava o volume do rádio (para) evitar que alguém ouvisse o choro do menino; que só parou de mau (sic) tratar a criança quando ele mesmo quis.

A vítima J. R. M. C., a seu turno, ouvida na fase policial (fl. 43), esclareceu:

Que em dia e hora que o declarante não sabe declinar, ele estava com sono e querendo ir dormir, oportunidade em que seu pai ficou bastante bravo e lhe bateu; que segundo o declarante seu pai ficou bastante bravo e lhe bateu; que segundo o declarante o seu pai pisou em seu pé e quando o declarante começava a chorar ele segurava em seu pescoço com força; que se não bastasse o pai ainda lhe desferiu algumas cintadas.

No ponto, registro que ouvi a vítima por duas vezes (uma neste feito e outra no procedimento para apuração de situação de risco) e pude constatar que, apesar da pouca idade, a vítima se expressa bem e pôde relatar de forma segura o ocorrido, sem, contudo, precisar circunstâncias de tempo e local, detalhes esses que escapam a crianças dessa idade.

Já N. M. C. prestou seguro relato acerca do perfil violento do pai, embora não tenha se referido expressamente à agressão do dia de ano novo. Transcrevo-o (fl. 44):

Que é filha do Sr. J. M. C.; que residia no Paraguai e mudou-se para esta cidade há cerca de um mês e meio; que seu pai faz uso em excesso freqüência de bebida alcoólica; que sempre que seu pai ingere bebida alcoólica (cachaça), ele fica bastante violento; que por várias vezes a declarante já assistiu seu pai agredindo fisicamente sua mãe e seus irmãos; que a declarante comprou uma geladeira para sua residência com dinheiro próprio seu; que no dia de natal a declarante foi retirar gelo do congelador da referida geladeira e como estava grudado fez uso de uma faca, oportunidade em que furou um cano de gás; que seu pai que já estava embriagado ficou bastante nervoso e a agrediu com um soco no rosto que lhe causou grande sangramento e ainda quando esta caiu no chão em razão do golpe sofrido ele chutou o seu peito; que a declarante sentou no chão e começou a chorar, oportunidade em que recebeu mais um soco em sua cabeça, que se não bastasse o seu pai pegou uma sinta (sic) , e a enrolando



na mão, disse que iria matá-la e tentou atingi-la com a fivela da mesma, oportunidade em que a declarante saiu correndo.

Tal relato, embora não se refira diretamente ao primeiro fato mencionado na inicial, é precioso. A uma, porque demonstra a atmosfera de extrema violência reinante no lar do acusado, por conta de sua embriaguez habitual, acompanhada de doses elevadíssimas de violência contra familiares. A duas, porque seu cotejo com os relatos prestados em juízo, ilustra a modificação do ânimo das testemunhas e realça, neste caso específico, dadas suas peculiaridades, o valor probante das declarações prestadas em juízo.

Quanto a essa segunda assertiva, veja-se que N. M. C. mudou totalmente sua orientação ao ser inquirida em juízo (fl. 136):

Que a depoente não estava em casa no dia dos fatos; que na verdade estava em casa mas saiu e depois voltou; que o pai da depoente sempre bateu em J., mas nunca de cinta; que no (dia) em que o pai da depoente foi preso ele não bateu em ninguém e não aconteceu nada; que nunca foi à delegacia; que tudo que disse na delegacia é mentira.

Por ocasião de sua inquirição judicial, os familiares do acusado demonstravam, às escâncaras, e talvez motivados pelo decurso do tempo com a manutenção da prisão do réu (quase sessenta dias), seu intuito de encobrir os fatos e omitir o ocorrido. Na verdade, um trecho do depoimento de M. A. C. explica de forma clara, ainda que involuntariamente, os motivos da inversão dos depoimentos em juízo (fl. 137): "*que a situação da família se agravou quando da prisão do acusado porque o chefe da família foi preso; que a família está passando por necessidades financeiras; que a depoente gostaria que o acusado fosse solto na data de hoje; que se dependesse da depoente o processo poderia ser extinto porque o acusado já sofreu bastante na cadeia*".

Diante desse quadro, pode-se afirmar tranquilamente que as provas produzidas na fase policial, em razão da sinceridade das declarações



nelas contidas e de sua contemporaneidade com os fatos narrados nos autos se revestem de maior eficácia probatória.

Demais disso, elas estão coerentes com as demais provas colhidas nos autos e com a prova técnica produzida (laudo de fls. 39-40), gerando, assim, coesa e segura base probatória, apta a ensejar a condenação do réu.

Ouvida em juízo, a vítima J. R. M. C. (fl. 138), mais uma vez disse que *"seu pai sempre foi muito bravo e sempre bateu muito no depoente; que o pai do depoente já enforcou o depoente porque o depoente estava chorando"*.

Já M. C. P. (fl. 135v), conselheiro tutelar, trouxe mais um elemento a incriminar o réu quanto ao primeiro fato, ao dizer que *"antes dos fatos (refere-se ao segundo fato) uma pessoa foi até o Conselho Tutelar denunciar agressões por parte do réu contra a vítima e inclusive mencionou que o réu pisava no pé da vítima com a sola de sua bota"*.

Pois bem. O quadro delineado nos autos demonstra, às escâncaras, que em 01 de janeiro de 2008 o acusado agrediu fisicamente seu filho J. R., o que é comprovado pelos relatos colhidos na fase policial, coerentes e seguros, confirmados por outros elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório, prova essa suficiente para embasar um édito condenatório, nos termos do entendimento dominante na jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - CONDENAÇÃO DO RÉU COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 157, § 2º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE CABALMENTE COMPROVADAS - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - Depoimento da vítima durante o inquérito policial - Mudança da declaração perante o juízo - Nítido temor de sofrer retaliações por parte dos agentes - Prevalência da versão apresentada em a fase policial, por estar em consonância com o conjunto probatório dos autos - Validade dos depoimentos dos policiais - Honorários advocatícios - Incompetência do juízo criminal para o



arbitramento - Verba a ser pleiteada em ação própria - afastamento, de ofício, dos honorários de advogado fixados na r. sentença - Recurso desprovido. (TJPR - 4ª C.Criminal - AC 0417951-1 - Congonhinhas - Rel.: Des. Antônio Martelozzo - Unânime - J. 18.10.2007)

Não se pode olvidar, ainda, que nos autos há representação da representante legal da vítima quanto ao delito em comento (fl. 22).

No que tange à tipicidade, tem-se que os atos praticados se amoldam com clareza ao disposto no art. 129, § 9º, do Código Penal.

De resto, inexistem outras teses defensivas a serem analisadas no caso em comento, tendo agido o réu ao desamparo de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, sendo certo que sua embriaguez não o isenta de responsabilização, dado que se adota em nosso Direito Penal, quanto ao tema, o princípio da *actio libera in causa*.

2.2 Tortura

Também procede a pretensão punitiva quanto ao crime em comento.

A materialidade do delito ressaí do boletim de ocorrência de fls. 08-13, do laudo de exame de lesões corporais de fl. 19 e das fotografias de fls. 20-21. Do mencionado laudo, extrai-se a constatação de que o menor apresentava as seguintes lesões: "*equimose e edema nos lábios, com escoriações na face interna do lábio superior*" e "*equimose e escoriações lineares no pescoço*".

A autoria, certa que é, recai sobre o acusado.

Conforme descrito no tópico 2.1, ao ser interrogado em juízo o acusado negou a prática delitiva. Não soube explicar, contudo, a origem das



lesões do menor: *"que não sabe dizer o que teria causado as lesões descritas no laudo ao qual a criança foi submetida"*. Admitiu, contudo, *"que na data dos fatos havia ingerido duas doses de conhaque em Umuarama e um litro de jurubeba em sua casa; que se encontrava embriagado; que ainda assim acredita não haver praticado os fatos"*.

Na delegacia de polícia (fl. 13), o acusado deu uma versão um tanto diferente:

Que esclarece o interrogado que ontem trabalhou o dia todo e quando terminaram o serviço em companhia de mais duas pessoas ingeriram 02 (dois) litros de jurubeba e 01 (um) litro de pinga; que seu filho estava brincando com mais outras crianças e como ficou com medo que ele se machucasse e "deu" um tapa para que ele parasse de brincar com as outras crianças; que perguntado e mostrado as lesões corporais no pescoço de seu filho J., o interrogado respondeu que é pelo motivo da "desgraça da pinga". Mas que nuca bateu em seu filho.

No entanto, já no auto de prisão em flagrante surgiram contundentes provas contra o réu. Sua esposa, M. A. C. (fl. 11), assim declarou:

Preliminarmente esclarece ser casada com J. M. C. há cerca de 18 (dezoito) anos; que se mudou para esta cidade no mês de dezembro do ano pretérito; que até a referida data a declarante e sua família residiam no Paraguai; que a depoente possui com J. 06 (seis) filhos biológicos e 01 (um) adotivo, além do que a depoente se encontra grávida de quatro meses; que o J. a vida toda sempre foi muito violento com toda a sua família, principalmente quando ingeria bebidas alcoólicas, o que ele costuma fazer com frequência; que o J. sempre teve atitudes violentas com todos os seus filhos e também com a depoente; que como já foi dito, o J. sempre foi um homem violento, principalmente porque segundo a depoente naquele país que viviam a justiça não os amparavam (sic); que a criança J. R. M. C. foi adotado naquele país, segundo os ditames legais daquele Estado, porém a depoente esclarece que os documentos da adoção foram extraviados; que segundo a depoente as atitudes violentas do Sr. J. são ainda maiores no que diz respeito à criança J. R. M. C. somente neste período que estão residindo



nesta cidade o Sr. J. já promoveu vários casos de agressão contra sua família; que como já foi registrado nesta Delegacia de Polícia, assim como no Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente desta cidade, o mesmo já havia promovido agressões contra os seus filhos e também contra a própria depoente, o que inclusive já acarretou no afastamento do Sr. J. do seu lar; que no dia de natal, o Sr. J. desferiu um soco no rosto de sua filha N. M. C., de 16 (dezesesseis) anos de idade, isso porque ela furou o cano de gás da geladeira da residência que ela mesma havia comprado, além do que ele pegou uma cinta, enrolou em sua mão e tentou agredi-la com a fivela, e gritava para sua esposa "pode matar Maria, pode matar"; que no dia de ano novo o seu filho adotivo, a criança J. R. M. C. também foi vítima de agressão física; que neste referido dia, por volta das 22:00 horas, o J. foi dormi (sic), oportunidade em que o J. acordou e passou a agredi-la; que o J. pisava nos pés da criança e quando este começava a chorar, o J. o enforcava, até o mesmo perder o fôlego, isso para que ninguém ouvisse ele chorar e o denunciasse; que neste dia o J. também desferiu uma cintada na criança; que o J. está trabalhando como lenheiro e passa a semana toda viajando, mas quando chega em casa nos finais de semana, passa a fazer uso de bebidas alcoólicas; que o J. voltou do seu trabalho ontem, por volta das 18:00 horas; que chegou em casa e já saiu em seguida a fim de comprar bebida alcoólica, mais precisamente Jurubeba; que o J. ingeriu 02 (dois) litros da referida bebida por completo, além de uma pequena parte de um terceiro litro; que o J. estava completamente embriagado; que em horário que não pode precisar, mas acreditando que por volta das 21 :30 horas, o J. perguntou onde o J. estava; que a depoente respondeu que ele estava dormindo ali, do lado do sofá em que estava sentada; que o J. pediu um copo com água gelada e atirou contra a criança, que acordou assustada e chorando; que então o J. lhe desferiu vários tapas em sua boca; que como a criança chorava muito, ele começou a segurá-la com as duas mãos no pescoço e enforcá-lo; que a depoente foi em socorro da criança e o colocou para dormir,' que ontem foi entregue uma intimação para o J. comparecer nesta D.P. a fim de prestar esclarecimentos sobre o primeiro caso de agressão, razão pela qual, antes de começar a agredir o J., ele comentou que já iria preso mesmo por causa dele, e que então iria poderia (sic) agredi-lo.

A filha do acusado, A. M. C. (fl. 33) também descreveu em detalhes o ocorrido na data dos fatos:

Que no sábado p. passado 12/01/2008, por volta das 16:00



horas, seu pai chegou em casa totalmente embriagado, e por volta das 22:00 horas viu seu irmão de criação J. R. dormindo no sofá e disse "esse chiru dorme demais". Que seu pai ainda disse: "M. pega um copo de água aí"; que sua mãe não foi pegar e ele mesmo foi até a geladeira e pegou um copo de água bem gelada, já formando gelo na superfície e jogou sobre J.; que J. acordou chorando e seu pai começou a lhe bater, dando socos na boca e como J. chorava, seu pai agarrou J. pelo pescoço e apertando com muita força dizia: "cala a boca"; que ficaram várias marcas no pescoço de J.; que a informante disse para seu pai não fazer aquilo e ele disse: "cala a boca se não eu mato você também"; que seu pai ainda disse: "eu vou matar esse piá, vou chupar o sangue dele e depois vou embora para o Paraguay para não ser preso".

Similar relato foi prestado por N. M. C. (fl. 34). Tal testemunha, em juízo (fl. 136), negou todo o seu relato, evidenciando seu intuito de prejudicar o andamento do feito. Como ressaltai no delito anterior, o decurso do tempo e as necessidades da família certamente fizeram com que os parentes do acusado, ao serem ouvidos em juízo, demonstrassem o ânimo de encerrar o processo e, por isso, prestaram seus relatos de forma obtusa, sem intenção de expor os fatos como se deram.

Por isso, aqui neste delito, assim como no anterior, ganham relevo as declarações prestadas na fase policial. No entanto, neste caso, como houve prisão em flagrante e pronto acompanhamento pelos membros do Conselho Tutelar, a prova produzida em juízo é ainda mais farta.

Inicialmente, transcrevo o relato do policial militar D. M., que atendeu a ocorrência:

Que na data dos fatos foi acionado para atender uma ocorrência de lesão corporal; que chegando ao local constatou que o menor Jorqe havia sido espancado pelo acusado e inclusive apresentava hematomas no pescoço; que já existiam outras reclamações de agressão por parte do réu contra familiares; que chegando no local a família informou que o réu havia ingerido bebida alcoólica e estava um pouco alterado; que notou que o réu estava exaltado e aparentava embriaguez; que o réu negou a prática delitiva e disse que não fez nada; que os familiares do réu



estavam assustados e pediram que ele fosse levado à prisão e estavam com medo.

Por outro lado, elucidativos foram os relatos prestados pelos Conselheiros Tutelares, que prestaram pronto atendimento ao caso. Transcrevo-os:

M. C. P. (fl. 134): Que o depoente é conselheiro tutelar desta Comarca e em treze de janeiro foi acionado pela polícia civil a respeito da agressão contra o menor J.; que o depoente foi prestar atendimento juntamente com o conselheiro S. e nessa oportunidade constatou que o menor tinha profundas lesões em seu pescoço, aparentando estrangulamento; que o menor se apresentava muito assustado, razão pela qual não conversava com os conselheiros; que o depoente não chegou a conversar com o réu mas ficou sabendo através da esposa e da filha do réu que ele estava embriagado e bastante alterado, razão pela qual agrediu o menor e também agrediu sua esposa e a ameaçou de morte; que segundo a esposa do réu relatou na data dos fatos o acusado chegou bêbado e sem motivo aparente começou a bater no menor, sendo que em determinado momento passou a enforcar o menor e quando ele ficava quase sem ar o acusado soltava o pescoço para em seguida enforcar novamente; além disso o acusado desferiu diversos tapas na boca do menor e no nariz, que inclusive estava sangrando; que ficou sabendo na delegacia através da esposa do acusado que este também teria jogado água fria no menor quando ele estava quase dormindo, sendo que o acusado jogou água fria por várias vezes no menor, sempre antes dele dormir, no mesmo dia em que o enforcou: que o Conselho Tutelar já havia recebido diversas denúncias no sentido de que o acusado estaria batendo no menor J., esclarecendo que a família do réu chegou na cidade há pouco tempo; que ficou sabendo também que além do acusado, também as irmãs do menor J. o agrediram; que depois dos fatos a mãe de J. foi ao Conselho Tutelar e disse que não tinha condições de ficar com a criança e preferia que ela fosse colocada para adoção; que a mãe do menor foi ao Conselho Tutelar outras vezes mas nunca mais manifestou interesse em ter a criança de volta; que mesmo após a prisão do acusado persistiram as denúncias de violência doméstica por parte das irmãs da vítima, que levou o Conselho Tutelar a abrigar o menor; (...) que antes dos fatos uma pessoa foi até o Conselho Tutelar denunciar agressões por parte do réu contra a vítima e inclusive mencionou que o réu pisava no pé da vítima com a sola de sua bota; que essa pessoa era conhecida da família e não quis se identificar com medo da reação da família; que uma irmã do



infante disse aos conselheiros que J. dormia no chão e que estava acostumado a isso porque era 'bugre'.

M. A. de O. (fl. 135): *Que a depoente atendeu o caso mencionado na inicial, mas somente na segunda-feira; que a depoente ouviu a esposa do réu e ela disse que no dia da prisão o acusado chegou em casa nervoso, embriagado, e então viu o menor dormindo no sofá e pegou água bem gelada na geladeira e jogou sobre o menor; como o menor começou a chorar, o acusado agarrou o pescoço do menor e começou a enforcá-lo; que ressalta que segundo a esposa do acusado, este estava nervoso porque havia sido recém intimado da instauração de um inquérito por conta de uma agressão anterior contra o menor, razão pela qual o acusado disse que iria matar o menor e inclusive iria beber o sangue dele; que o acusado ficou enforcando o menor e bateu nele, até que a polícia chegou; que a depoente notou que o menor tinha diversas escoriações pelo pescoço; que depois da prisão do acusado o Conselho Tutelar recebeu informação de que as irmãs e a esposa do acusado também estava batendo no menor, razão pela qual inclusive ele foi abrigado; que a esposa do acusado disse para a depoente que não tinha interesse em ficar com o menor, inclusive porque o acusado não gostava da criança e ela achava mais seguro que o menor fosse colocado para adoção; que a depoente conversou com o J. depois do abrigamento e ele disse que seu pai jogou água nele, bateu nele e que não gosta de dormir no chão, pois os ratos fazem cócegas.*

A própria esposa do acusado, embora tenha tentado alterar a versão que anteriormente deu sobre os fatos, acabou fornecendo importantes elementos sobre como eles se passaram (fl. 137):

Que na data dos fatos o acusado chegou em casa e tomou uma garrafa de jurubeba e então, embriagado, brigou com a vítima, porque a vítima estava brincando em pia de tábua; que então o acusado pegou a vítima e a tirou de lá, sendo que deu uma cintada na vítima e mandou que não subisse mais; que então a depoente pegou o menor e o colocou para dormir; que nessa oportunidade o acusado pegou um copo de água e jogou no menor, ocasião em que menor acordou e começou a chorar, sendo que o acusado começou a dar tapas na boca do menor para que ele não chorasse; que o acusado não enforcou o menor sendo que a depoente só disse isso na delegacia e posteriormente em Juízo porque estava nervosa; que na verdade as escoriações no pescoço de J. surgiram por causa de um tombo que ele sofreu; que a depoente reitera que mentiu em Juízo ao dizer que o acusado teria enforcado J.; que não sabe



quem chamou a polícia; que também mentiu quando disse em Juízo que o acusado ameaçou a depoente e J..

Obviamente que a versão fornecida quanto aos ferimentos no pescoço é fantasiosa e isolada, até porque a esposa do acusado foi ouvida duas vezes na delegacia de polícia, e também no Conselho Tutelar, e em todas essas oportunidades foi categórica em afirmar que o acusado enforcou o menor de forma violenta, fornecendo detalhes de sua ação.

Por fim, encerrando o acervo probatório acerca do segundo fato, tem-se o contundente relato da vítima que, como afirmei anteriormente, apesar da pouca idade, expressa-se com perfeição sobre os fatos ocorridos. Eis suas declarações (fl. 138):

Que está feliz na casa abrigo porque lá tem uma cama onde pode dormir; que em sua casa não tinha uma cama para o depoente; que sempre dormiu no chão mas nunca reclamou disso porque seu pai sempre foi muito bravo e sempre bateu muito no depoente; que o pai do depoente já enforcou o depoente porque o depoente estava chorando; que prefere ficar na casa abrigo; que não sente saudades de sua mãe; que já apanhou de sua mãe; que sua irmã Neide nunca bateu no depoente; que o depoente dormia no chão com os ratinhos e as baratas e que eles faziam cócegas quando dormiam com o depoente; que na Casa Abrigo o depoente está comendo bem; que o depoente tem umas manchas nas costas; que quem fez essas manchas foi o pai do depoente com fogo.

As manchas mencionadas na parte final do depoimento da vítima, aliás, foram por ele exibidas espontaneamente na audiência, e embora não haja retrato disso nos autos, impressionam, eis que suas costas estão tomadas por manchas de queimadura, segundo a vítima produzidas pelo réu, o que reforça ainda mais o perfil violento que se revelou nos autos.

Sendo assim, temos um conjunto probatório sobejo em elementos sobre a autoria delitiva, que enunciam que no dia dos fatos: **i)** o acusado chegou embriagado e encontrou a vítima dormindo; **ii)** por considerar



que a vítima dormia demais (a vítima, criança, dormia no sofá às dez horas da noite), pegou água na geladeira ("*água bem gelada, já formando gelo na superfície*" - fl. 33) e jogou sobre J.; **iii**) como o menino acordou chorando e assustado (e não era de se esperar o contrário), passou a enforcá-lo para que não chorasse, sendo que enforcava a criança até que ela perdesse todo o ar, então soltava o pescoço e, enquanto ela retomava o ar, desferia tapas em sua boca e posteriormente retomava o enforcamento, repetindo esse *iter* algumas vezes.

Toda essa conduta, fartamente demonstrada, revela crueldade no agir e transborda os limites da singela lesão corporal, adentrando nos domínios do tipo penal estabelecido no art. 1º, inciso II, da Lei 9.455/97, que dispõe: "*submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo*".

Sobre esse delito, ensina Fernando Capez¹:

o crime é praticado mediante o emprego de violência ou grave ameaça. No entanto, não é qualquer violência ou grave ameaça que configura a tortura, mas, sim, aquela que provoque intenso sofrimento físico ou mental, isto é, uma dor profunda na vítima. Convém notar que a tortura, no caso, é empregada como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Não há que se falar, ainda, em desclassificação para o delito de maus tratos. De acordo com o autor acima citado,

(. ..) Essa forma de tortura muito se assemelha, portanto, ao crime de maus-tratos na forma acima estudada. O delito de tortura, contudo, exige para sua configuração típica que a vítima sofra intenso sofrimento físico ou mental. Cuida-se, aqui, portanto, de situações extremadas, por exemplo: aplicar ferro em brasa na vítima. O móvel propulsor desse crime é a vontade de fazer a vítima sofrer por sadismo, ódio. No delito de maus tratos, pelo contrário, ocorre apenas abuso nos meios de correção e

¹ Curso de Direito Penal. Vol. 4. 2ª Ed., São Paulo:Saraiva, 2007, PP. 664-665.



disciplina, de maneira que o elemento subjetivo que o informa é o animus corrigendi ou disciplinandi e não o sadismo, o ódio, a vontade de ver a vítima sofrer desnecessariamente.

No quadro dos autos, todos os elementos característicos do delito de tortura restaram demonstrados. Indubitável que a vítima foi submetida a intenso sofrimento físico e mental. O sofrimento mental advém do fato que, estando em sua casa, dormindo, foi abruptamente acordada pelo pai, embriagado, que jogava nela água extremamente gelada, quase congelando. Segundo o conselheiro tutelar M. C. P. (fl. 134), "*o acusado jogou água fria por várias vezes no menor, sempre antes dele dormir, no mesmo dia em que o enforcou*". Não satisfeito em torturar psicologicamente o garoto, e como tivesse ele começado a chorar, o acusado passou a enforcá-lo. Quando o menor perdia todo o ar, o acusado o soltava; enquanto recuperava o fôlego, era estapeado na boca para, em seguida, voltar a ser enforcado novamente. Nisso reside o intenso sofrimento físico da vítima, que aliás, resultou nas lesões constatadas no laudo de fl. 19 e demonstradas nas fotografias de fls. 20-21, todas elas compatíveis com o *modus operandi* acima narrado. As escoriações ali retratadas, ressalte-se, não foram produzidas com apenas um enforcamento ou um tapa, mas com repetição. Vistas pessoalmente, impressionam muito mais do que na fotografia.

Pois bem. O acusado agiu no intuito de aplicar castigo pessoal, seja porque, de início, considerou que "*esse chiru dorme demais*" (fl. 33) e depois porque a criança chorava muito.

Patente, ainda, que o acusado agiu tomado pelo ódio, de forma cruel e maldosa. Estava nervoso porque havia sido intimado da instauração de inquérito policial para apurar o primeiro fato descrito na denúncia: "*que ontem foi entregue uma intimação para o J. comparecer nesta D.P. a fim de prestar esclarecimentos sobre o primeiro caso de agressão, razão pela qual antes de começar a agredir o J., ele comentou que já iria preso mesmo por causa dele, e que então iria poderia (sic) agredi-lo*" disse sua esposa na delegacia (fl. 11).



Tomado desse sentimento, certamente querendo descontar sua raiva na criança, não teve maiores pudores ao dizer: "*eu vou matar esse piá, vou chupar o sangue dele e depois vou embora para o Paraguay para não ser preso*" (fl. 33), o que foi confirmado pela Conselheira M. A. de O. (fl. 135).

Agiu odiosamente o réu. Agiu com o intuito de judiar da vítima, de transferir para ela a raiva que sentia, agravada pela embriaguez, com o intuito de causar-lhe sofrimento. Não agiu como pai, mas como algoz, como verdadeiro torturador. Evidente que o delito que praticou não foi o de simples maus-tratos. Não queria ele corrigir a criança - que correção aplicar a uma criança que apenas queria dormir e que chora quando é acordada com água gelada? - mas aplicar castigo, de forma imoderada, com evidente intuito de provocar dor e sofrimento, ainda mais ao se considerar que a vítima era criança indefesa, de quatro anos de idade.

Nem tampouco se pode falar, aqui, em simples lesões corporais, porque a elas se agregaram as circunstâncias específicas do art. 1º, inciso 11, da Lei 9.455/97, configurando o delito mais grave, com a causa de aumento do § 4º, inciso 11, do mesmo art. 1º.

O acusado cometeu o delito ao desamparo de excludentes de ilicitude ou exculpantes e não há outras teses de defesa a serem analisadas quanto a esse crime. Impõe-se a condenação nos termos da denúncia.

2.3 Ameaça

De igual sorte, o delito de ameaça restou bem demonstrado.

Trata-se de crime formal, que dispensa prova de materialidade.

A autoria é evidente. Na delegacia de polícia (fl. 07), a vítima



declarou: "*que o J. também falava que ainda não tinha matado a depoente porque não tinha um revólver, mas que assim que comprasse um, a primeira que iria morrer seria ela*". Os policiais que fizeram a prisão em flagrante confirmaram (fls. 08-09) que naquela data a vítima lhes relatou que foi ameaçada pelo acusado.

A. M. C., na esfera policial, declarou (fl. 33) "*que seu pai sempre ameaça sua mãe dizendo que vai comprar uma arma de fogo só para matá-la*". N. M. C. (fl. 34) disse que "*sua mãe também foi agredida fisicamente e ameaçada pelo seu pai*".

Evidente que essas ameaças incutiram medo na vítima e em seus familiares, como bem observou o policial D. M. (fl. 133): "*que os familiares do réu estavam assustados e pediram que ele fosse levado à prisão e estavam com medo*".

Ora, tamanho foi o temor incutido na vítima e em suas filhas, que em juízo elas se apresentaram visivelmente abaladas e com o inequívoco intuito de esconder o que se passou, o que levou N. M. C. (fl. 136) a dizer que "*no (dia) em que o pai da depoente foi preso ele não bateu em ninguém e não aconteceu nada; nunca foi à delegacia*", negando o óbvio e inegável fato de que sim, na noite do fato algo ocorreu e que sim, ela esteve na delegacia, prestou e assinou suas declarações.

Também a vítima, em juízo, se retratou: "*que também mentiu quando disse em juízo que o menor ameaçou a depoente e J.; que só disse isso porque estava nervosa*".

Essa retratação, contudo, afigura-se inverossímil e isolada, porque divergente de todos os elementos de prova coligidos e da própria declaração da vítima na fase policial, que ganha especial valor na formação da convicção do juízo, máxime porque, esta sim, é consentânea e coerente com



as demais provas colhidas.

Quanto à tipicidade, não há dúvidas de que o terceiro fato praticado pelo réu ganha adequação no art. 147 do Código Penal. O réu ameaçou a vítima de mal injusto e grave (matá-la) e tamanho foi o medo que nela incutiu que fez com ela própria pedisse à polícia que o levasse e, depois de passadas semanas da prisão do acusado, viesse a juízo com o intuito de pedir que aquele processo acabasse.

Não se acolhe a tese defensiva atinente à não configuração do delito em razão da discussão que antecedeu a ameaça, porque não há nada nos autos que indique tenha havido prévia discussão, pelo contrário, o que antecedeu a ameaça foi o espancamento do menor.

Inexistem outras teses de defesa e tendo o acusado agido ao desamparo de excludentes de ilicitude e dirimentes de culpabilidade, resta apenas a condenação como caminho a trilhar.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia para o fim de condenar o réu **J. M. V.**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 129, § 9º c/c art. 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal (1ª descrição); do art. 1º, inciso 11, e § 4º, inciso 11, da Lei nº 9.455/97 (2ª descrição); e do art. 147, caput, do Código Penal c/c o art. 7º, inciso 11, da Lei nº 11.340/2006 (3ª descrição), todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo, individualizando-a quanto a cada crime. Antes, porém, permito-me breve digressão.



Tenho entendido e aplicado que, prevendo o art. 59 do Código Penal vasta gama de circunstâncias subjetivas e objetivas, é dever do julgador analisá-las de forma minuciosa, de acordo com os elementos de convicção produzidos nos autos, atribuindo a elas o valor normativo adequado. Entendo injustificável o emprego da política da pena mínima, que outrora já esteve em voga e a respeito colaciono percuciente lição do magistrado Guilherme de Souza Nucci²:

Tem sido hábito de vários juízes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos acusados em julgamento. Despreza-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu. Não se compreende o que leve o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação das demais circunstâncias legais. Afinal, o art. 59, mencionando oito elementos diversos, almeja a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo que é preciso alterar essa conduta ainda predominante.

Dito isso, passo a dosar a pena.

3.1 Lesões corporais

a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)

a.1) culpabilidade: inexistem causas dirimentes, sendo certo que o grau de reprovabilidade da conduta do acusado não é alto a ponto de influir na fixação da pena base.

a.2) antecedentes: o réu não registra antecedentes.

a.3) conduta social: não é boa a conduta social do acusado:

² NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 6ª Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 880.



embriaga-se com freqüência e é temido no bairro em que mora por ser pessoa violenta, em pouco tempo na cidade construiu considerável histórico de violência em seu lar.

a.4) *personalidade:* não há elementos para se analisar a personalidade da ré.

a.5) *motivos do crime:* devem ser considerados desfavoravelmente, porque fúteis, já que, ao que consta dos autos, as agressões se iniciaram porque, a noite, a criança queria dormir e o acusado não queria deixar.

a.6) *circunstâncias do crime:* o crime foi praticado com exacerbada violência e requintes de crueldade - houve enforcamento e pisões no pé - crueldade essa que, embora não caracterize, no primeiro fato, o crime de tortura (no segundo, a crueldade foi ainda maior e somou-se ao intuito de sofrimento mental - jogando água - estando ainda mais demonstrado o ódio ao agir), deve ser considerada na fixação da pena das lesões corporais.

a.7) *conseqüências do crime:* o crime não produziu conseqüências consideráveis.

a.8) *comportamento da vítima:* não deve ser considerado desfavoravelmente, até porque a vítima não provocou o acusado, pelo contrário, queria apenas dormir.

No crime de lesões corporais por violência doméstica, a pena mínima é de três meses de detenção e a máxima de três anos, de sorte que o intervalo de variação da pena é de 33 (trinta e três meses). Dividindo esse intervalo por oito (número de circunstâncias judiciais), tem-se que cada circunstância desfavorável deve equivaler a um aumento de 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de detenção.



Considerando que quatro circunstâncias pesam contra o réu (conduta social, motivos e circunstâncias do crime e comportamento da vítima³) fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, a saber, em **01 (um) ano, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de detenção.**

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes

Contra o réu pesa a agravante do art. 61, inciso II, alínea "h" do Código Penal. Sendo assim, na segunda operação, aumento a pena em 1/6 (um sexto), a saber, **03 (três) meses e 07 (sete) dias de detenção,** passando-a a **01 (um) ano, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de detenção.**

c) Causas de aumento e de diminuição de pena

Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.

d) Pena definitiva

Fica, portanto, o réu condenado como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, com a agravante do art. 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal, à pena total de **01 (um) ano, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de detenção.**

3.2 Tortura

a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)

³ Entendo que quando o comportamento da vítima não influi na conduta delitiva, deve ser considerado desfavoravelmente. Isso porque, do contrário, jamais essa circunstância poderia ser considerada desfavoravelmente, tornando letra morta sua previsão no rol do art. 59 do Código Penal. E, como se sabe, determina a melhor doutrina de hermenêutica que o legislador jamais utiliza palavras desnecessárias no texto legal, de modo que todas as palavras ali contidas devem ser interpretadas com a máxima carga possível de valoração.



a.1) culpabilidade: inexistem causas dirimentes, sendo certo que o grau de reprovabilidade da conduta do acusado não é alto a ponto de influir na fixação da pena base.

a.2) antecedentes: o réu não registra antecedentes.

a.3) conduta social: não é boa a conduta social do acusado: embriaga-se com freqüência e é temido no bairro em que mora por ser pessoa violenta, em pouco tempo na cidade construiu considerável histórico de violência em seu lar.

a.4) personalidade: não há elementos para se analisar a personalidade da ré.

a.5) motivos do crime: devem ser considerados desfavoravelmente, porque fúteis, já que, ao que consta dos autos, as agressões se iniciaram porque o acusado estava nervoso em razão da instauração de inquérito policial por conta do primeiro fato e quis descontar sua raiva na vítima.

a.6) circunstâncias do crime: embora o crime tenha sido extremamente violento e cruel, essas circunstâncias já integram o tipo penal, de sorte que não podem ser consideradas desfavoravelmente nesta fase, sob pena de ocorrência de *bis in idem*.

a.7) conseqüências do crime: o crime não produziu conseqüências consideráveis.

a.8) comportamento da vítima: não deve ser considerado desfavoravelmente, até porque a vítima não provocou o acusado, pelo contrário, queria apenas dormir.



No crime de tortura, a pena mínima é de dois anos de reclusão e a máxima de oito anos, de sorte que o intervalo de variação da pena é de 72 (setenta e dois meses). Dividindo esse intervalo por oito (número de circunstâncias judiciais), tem-se que cada circunstância desfavorável deve equivaler a um aumento de 09 meses de reclusão.

Considerando que três circunstâncias pesam contra o réu (conduta social, motivos do crime e comportamento da vítima), fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em **04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes

Inexistem agravantes ou atenuantes.

c) Causas de aumento e de diminuição de pena

Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, inciso II, da Lei 9.455/97. Sendo assim, na segunda operação, aumento a pena em um sexto, o que equivale a **08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, tornando-a definitiva em **04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

d) Pena definitiva

Fica, portanto, o réu condenado como incurso nas sanções do art. 1º, inciso II, com a causa de aumento de pena do art. 1º, § 4º, inciso II, ambos da Lei 9.455/97, à pena total de **04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

3.3 Ameaça



a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)

a.1) culpabilidade: inexistem causas dirimentes, sendo certo que o grau de reprovabilidade da conduta do acusado não é alto a ponto de influir na fixação da pena base.

a.2) antecedentes: o réu não registra antecedentes.

a.3) conduta social: não é boa a conduta social do acusado: embriaga-se com freqüência e é temido no bairro em que mora por ser pessoa violenta, em pouco tempo na cidade construiu considerável histórico de violência em seu lar.

a.4) personalidade: não há elementos para se analisar a personalidade da ré.

a.5) motivos do crime: não influem desfavoravelmente na fixação da pena base.

a.6) circunstâncias do crime: também não alteram a fixação da pena base.

a.7) conseqüências do crime: não restou comprovada a produção de conseqüências consideráveis.

a.8) comportamento da vítima: não deve ser considerado desfavoravelmente.

No crime de ameaça, a pena mínima é de um mês de detenção e a máxima de seis, de sorte que o intervalo de variação da pena é de 05 (cinco) meses. Dividindo esse intervalo por oito (número de circunstâncias judiciais), tem-se que cada circunstância desfavorável deve equivaler a um aumento de



18 (dezoito) dias de detenção.

Considerando que duas circunstâncias pesam contra o réu (conduta social e comportamento da vítima), fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, a saber, em **02 (dois) meses e 06 (seis) dias de detenção**.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes

Inexistem agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

c) Causas de aumento e de diminuição de pena

Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.

d) Pena definitiva

Fica, portanto, condenado o réu como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal, à pena total de **02 (dois) meses e 06 (seis) dias de detenção**.

3.4 Concurso de crimes e pena definitiva

Todos os delitos foram cometidos em concurso material, porque são crimes de espécies diferentes, praticados mediante diversas condutas e com distintos momentos consumativos. Impõe-se a aplicação da regra do cúmulo material, prevista no art. 69 do Código Penal, somando-se as penas de detenção e mantendo-se a de reclusão, que será executada primeiro, nos termos do art. 76 do Estatuto Repressivo.

Destarte, fica o réu condenado como incurso nas sanções do art. 129, § 9º e art. 61, inciso 11, alínea "h", ambos do Código Penal (1ª



descrição); do art. 1º, inciso 11, e § 4º, inciso 11, da Lei nº 9.455/97 (2ª descrição); e do art. 147, caput, do Código Penal e o art. 7º, inciso 11, da Lei nº 11.340/2006 (3ª descrição), todos na forma do art. 69 do Código Penal, às penas totais de **04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão** e de **02 (dois) anos e 25 (vinte e cinco) dias de detenção**.

3.5 Regime de cumprimento de pena

Quanto ao crime de tortura, estabeleço o regime **inicialmente fechado** para o cumprimento da pena, atento ao que estatui o art. 1º, § 5º, da Lei 9.455/97, observando que, nos termos do art. 2º, caput, da Lei 8.072/90, o delito de tortura é assemelhado a hediondo e a progressão de regime, quanto a ele, se sujeita às frações estabelecidas no § 2º do mencionado art. 2º, com a redação conferida pela Lei nº 11.464 de 28 de março de 2007.

Quanto aos crimes de lesões corporais e ameaça, fixo, nos termos do art. 33 do Código Penal, o regime inicial **aberto**, cujas condições serão fixadas por ocasião da audiência admonitória.

Saliento que, nos termos do art. 76 do Código Penal, executar-se-á primeiro a pena do delito de tortura, por ser de reclusão, mais grave portanto.

3.6 Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena

Incabíveis esses benefícios, porque todos os crimes foram cometidos mediante ou violência ou grave ameaça contra a pessoa.

3.7 Direito de apelar em liberdade

O réu deverá continuar preso para apelar. É que sua custódia é



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Altônia
Vara Criminal

necessária como garantia da ordem pública, em razão da gravidade, em concreto, dos crimes que cometeu, conforme já fundamentei na decisão que decretou sua prisão preventiva, a qual transcrevo:

De outro giro, a custódia é necessária como garantia da ordem pública.

A uma, porque os atos praticados pelo autuado são extremamente graves (concretamente considerados). Com efeito, as agressões perpetradas contra o menor consistiram em jogar água fria enquanto ele dormia e, na seqüência, em estapear sua boca e após enforcá-lo quase até o estrangulamento.

Registro que ouvi o menor nesta data, no procedimento de apuração de situação de risco instaurado perante a Vara da Infância e da Juventude, e tive a oportunidade de ver as marcas deixadas pelo enforcamento, que estão por todo o pescoço do menor, evidenciando a violência com que agiu o autuado.

Evidente a seriedade desses fatos e sua gravidade.

De outro vértice, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a gravidade dos fatos, por si só, é fundamento idôneo a embasar a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Eis um precedente:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME ORGANIZADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. MANUTENÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. Necessidade da manutenção da custódia cautelar exsurge da própria gravidade dos fatos evidenciados nos autos, razão bastante a desautorizar a liberdade provisória em obséquio da garantia da ordem pública. Precedentes deste Supremo Tribunal. o qual considera necessária a manutenção da prisão em flagrante como garantia da ordem pública quando a gravidade dos fatos narrados nos autos a justifica. Habeas corpus a que se denega a ordem. (STF, HC 89491/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 26/09/2006, DJ 20/10/2006, p. 63)

A duas, o argumento da garantia da ordem pública é igualmente válido ao se considerar que não é a primeira vez que o autuado agride seu filho e seus familiares. A esse respeito, declarou a esposa do autuado, quando do auto de prisão em



flagrante: "que J. sempre teve atitudes violentas com todos os seus filhos e também com a depoente; que, como já foi dito, o J. sempre foi um homem violento, principalmente porque segundo a depoente, naquele país que viviam a Justiça não os amparava".

Nesse diapasão, cabe destacar que segundo relatado pelas vítimas, a família sempre residiu no Paraguai e veio morar em Altônia em dezembro de 2007, mas, segundo ela mesma, "somente neste período que estão residindo nesta cidade o Sr. J. já promoveu vários casos de agressão contra sua família".

É bem verdade que já determinei, em autos separados, a aplicação de medidas protetivas às vítimas, nos termos da Lei Maria da Penha. Ocorre, contudo, que essas medidas, pelas peculiaridades do caso concreto e em especial pela violência manifestada pelo atuado, não se mostram suficientes para garantia da vida das vítimas e para conter o ímpeto delitivo do atuado.

Não se afirme, ademais, que o atuado é primário e tem bons antecedentes. Não era de se esperar o contrário, porquanto reside no Brasil há pouco mais de um mês. No entanto, sua conduta de violência familiar já evidenciou sua periculosidade, tornando necessária a custódia cautelar como garantia da ordem pública para evitar a reiteração de condutas delituosas.

A jurisprudência é tranqüila em admitir a decretação da prisão preventiva por garantia da ordem pública, ancorada em fatos concretos que demonstrem a periculosidade acentuada do agente em razão da reiteração de práticas delitivas.

Nesse sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Paraná:

HABEAS CORPUS - FURTO - TENTATIVA - PRISÃO EM FLAGRANTE - REITERAÇÃO DE CONDUTA DELITUOSA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. A comprovação de antecedentes criminais evidenciando reiteradas ofensas à ordem constituída denotando ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, justifica a necessidade da manutenção da prisão preventiva. (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC 0342884-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rogério Coelho - Unânime - J. 25.05.2006)

HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO QUALIFICADA -



PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA REITERAÇÃO DE CONDUTA DELITUOSA -GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. Não há constrangimento ilegal quando a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória está fundamentada em fatos concretos evidenciando a necessidade da manutenção da prisão cautelar. A comprovação de antecedentes criminais indicando reiteradas ofensas à ordem constituída denotando ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva, justifica a necessidade da manutenção da prisão preventiva. As condições pessoais do acusado, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si só não têm o condão de lhe assegurar o benefício da liberdade provisória quando há nos autos elementos outros hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC 0335146-6 - União da Vitória - Rel.: Des. Rogério Coelho - Unânime - J. 20.04.2006)

Demais disso, a prisão se revela necessária como garantia de aplicação da lei penal, porquanto os autos são ricos em menções dos familiares do réu no sentido de sua intenção de voltar ao Paraguai, onde residiu por mais de trinta anos.

3.8 Disposições gerais

Com o trânsito em julgado:

- a)** certifique-se e anote-se nos livros necessários (CN, 6.1.6);
- b)** lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- c)** oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a suspensão dos direitos políticos do sentenciado, nos termos do inciso III do art. 15 da Constituição Federal;
- d)** façam-se as comunicações ao Instituto de Identificação deste Estado e à Delegacia de Polícia, com remessa do boletim individual do condenado (CN 6.15.1 e 6.18), bem como aos demais órgãos porventura mencionados no Código de Normas



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Altônia
Vara Criminal

da Corregedoria Geral da Justiça;
e) expeça-se a Guia de Recolhimento;

Custas pelo réu (art. 804 do Código de Processo Penal).

Altônia, 09 de abril de 2008.

Marcelo Pimentel Bertasso

Juiz de Direito